



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215768 - RJ (2025/0165392-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DENIS DE SOUZA MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
THAIS BRITO PAIVA - CE030778
LUÍS FILIPE RODRIGUES LIMA BASTOS - RN017154
ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
LUÍZE MENEZES DE HOLANDA - CE049075
GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPOSTO ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. PREJUÍZO PECUNIÁRIO DE GRANDE MONTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Conforme sustentou a Corte de origem, não há provas de que o prefeito de Belford Roxo/RJ estaria sob investigação, cabendo tão somente ao Procurador Regional a instauração de inquérito em face daquele, se achar necessário. E, concluiu que, ainda que assim não fosse, ***a simples menção de autoridade com foro por prerrogativa de função ou o encontro fortuito de provas que a envolva, não tem o condão de necessariamente, e neste momento, deslocar a competência para o Tribunal*** (e-STJ fl. 159). De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para

a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

3. Ademais, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada. Conforme os autos, em tese, **o agravante, Secretário de Educação do município, integraria organização dedicada à prática de fraude à licitação, peculato, corrupção e lavagem de capitais, em concurso de pessoas, no âmbito de esquema ilícito de desvio de verba destinada à compra de livros didáticos para escolas pela Secretaria de Educação de Belford Roxo/RJ** (e-STJ fl. 155). Assim, não há que se falar que não ocorreu individualização da conduta do ora investigado na decisão agravada, o qual foi economicamente beneficiado com o desvio de vultosa verba pública, atuando na referida organização criminosa com grande influência e capacidade de infiltração no órgão municipal, mesmo após a mudança do chefe do Poder Executivo Municipal daquela localidade (e-STJ fl. 157). Consignou, ainda, a Corte estadual que ***estes investigados teriam se beneficiado economicamente com o desvio de vultosa verba pública destinada à compra do material didático, causando evidente prejuízo ao Município; e ainda a necessidade de assegurar a instrução processual, ante o poder de infiltração dos investigados no órgão público em questão, com o possível acesso a documentos imprescindíveis para a investigação e facilidade de destruição dos mesmos, bem como possível intimidação e controle de testemunhas*** (e-STJ fl. 157). Desta forma, ainda que o agravante não mais ocupe cargo público no município de Belford Roxo, a forte influência que o mesmo possui, além da capacidade de infiltrar no órgão municipal, conforme atestou o Tribunal de origem, não dirimem a suposta atuação junto à SEMED daquele município (e-STJ fl. 160). Outrossim, o *periculum libertatis* está consubstanciado na suposta continuidade delitiva, eis que consta a ***ininterrupção das atividades ilícitas, em diferentes frentes, por parte de DENIS MACEDO*** (e-STJ fl. 160), fundamentação que justifica a prisão do agravante, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que, de acordo com o Tribunal estadual, ***as provas amealhadas indicam, de modo concreto, a participação dos requeridos na suposta trama criminosa, como extensamente detalhado pelos órgãos de persecução, e demonstram que eles vem atuando ao menos desde o ano de 2017, quando o então Secretário de Educação DENIS MACEDO assumiu a pasta; e ainda a provável operacionalidade do esquema até os dias atuais, estando identificada a contemporaneidade necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal*** (e-STJ fl. 156), e, ***as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados mesmo após as prisões efetuadas no decorrer das apurações e seus afastamentos dos cargos (no caso de DENIS MACEDO e KEZIA), revelando o destemor destas pessoas perante os órgãos estatais e ainda o poder de intimidação que possuem junto aos envolvidos, principalmente a outros agentes públicos da SEMED/BR, conforme amplamente demonstrado*** (e-STJ fl. 156/157), aliados à gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão.

Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215768 - RJ (2025/0165392-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DENIS DE SOUZA MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
THAIS BRITO PAIVA - CE030778
LUÍS FILIPE RODRIGUES LIMA BASTOS - RN017154
ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
LUÍZE MENEZES DE HOLANDA - CE049075
GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPOSTO ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. PREJUÍZO PECUNIÁRIO DE GRANDE MONTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Conforme sustentou a Corte de origem, não há provas de que o prefeito de Belford Roxo/RJ estaria sob investigação, cabendo tão somente ao Procurador Regional a instauração de inquérito em face daquele, se achar necessário. E, concluiu que, ainda que assim não fosse, **a simples menção de autoridade com foro por prerrogativa de função ou o encontro fortuito de provas que a envolva, não tem o condão de necessariamente, e neste momento, deslocar a competência para o Tribunal** (e-STJ fl. 159). De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para

a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

3. Ademais, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada. Conforme os autos, em tese, **o agravante, Secretário de Educação do município, integraria organização dedicada à prática de fraude à licitação, peculato, corrupção e lavagem de capitais, em concurso de pessoas, no âmbito de esquema ilícito de desvio de verba destinada à compra de livros didáticos para escolas pela Secretaria de Educação de Belford Roxo/RJ** (e-STJ fl. 155). Assim, não há que se falar que não ocorreu individualização da conduta do ora investigado na decisão agravada, o qual foi economicamente beneficiado com o desvio de vultosa verba pública, atuando na referida organização criminosa com grande influência e capacidade de infiltração no órgão municipal, mesmo após a mudança do chefe do Poder Executivo Municipal daquela localidade (e-STJ fl. 157). Consignou, ainda, a Corte estadual que ***estes investigados teriam se beneficiado economicamente com o desvio de vultosa verba pública destinada à compra do material didático, causando evidente prejuízo ao Município; e ainda a necessidade de assegurar a instrução processual, ante o poder de infiltração dos investigados no órgão público em questão, com o possível acesso a documentos imprescindíveis para a investigação e facilidade de destruição dos mesmos, bem como possível intimidação e controle de testemunhas*** (e-STJ fl. 157). Desta forma, ainda que o agravante não mais ocupe cargo público no município de Belford Roxo, a forte influência que o mesmo possui, além da capacidade de infiltrar no órgão municipal, conforme atestou o Tribunal de origem, não dirimem a suposta atuação junto à SEMED daquele município (e-STJ fl. 160). Outrossim, o *periculum libertatis* está consubstanciado na suposta continuidade delitiva, eis que consta a ***ininterrupção das atividades ilícitas, em diferentes frentes, por parte de DENIS MACEDO*** (e-STJ fl. 160), fundamentação que justifica a prisão do agravante, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que, de acordo com o Tribunal estadual, ***as provas amealhadas indicam, de modo concreto, a participação dos requeridos na suposta trama criminosa, como extensamente detalhado pelos órgãos de persecução, e demonstram que eles vem atuando ao menos desde o ano de 2017, quando o então Secretário de Educação DENIS MACEDO assumiu a pasta; e ainda a provável operacionalidade do esquema até os dias atuais, estando identificada a contemporaneidade necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal*** (e-STJ fl. 156), e, ***as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados mesmo após as prisões efetuadas no decorrer das apurações e seus afastamentos dos cargos (no caso de DENIS MACEDO e KEZIA), revelando o destemor destas pessoas perante os órgãos estatais e ainda o poder de intimidação que possuem junto aos envolvidos, principalmente a outros agentes públicos da SEMED/BR, conforme amplamente demonstrado*** (e-STJ fl. 156/157), aliados à gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão.

Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS DE SOUZA MACEDO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 210/230).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos **delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**.

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, inicialmente, que a decisão combatida foi idêntica à dos corrêus, genérica, *desconsiderando as circunstâncias pessoais, a individualidade da situação e as especificidades do caso* (e-STJ fl. 235).

Reitera a ilegalidade no desmembramento da investigação que envolve o então prefeito municipal, por discricionariedade da polícia federal e sem autorização judicial, além da incompetência do Juízo de primeiro grau, não havendo mais ameaça para a instrução criminal, pois o agravante não exerce mais função pública, acrescentando que não se trata de análise probatória.

Aduz a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, alegando que "a simples gravidade dos atos ilícitos supostamente praticados pelo Paciente não é suficiente para justificar a prisão preventiva do Paciente" (e-STJ fl. 248).

Aponta para a ausência de contemporaneidade da medida, alegando que os supostos fatos teriam ocorrido entre 2017 a 2023, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva em agosto de 2024 e a prisão só foi decretada em janeiro/2025.

Afirma a inocência do agravante, afirmando que não há ameaça para instrução criminal, além da desproporcionalidade da prisão.

Atesta as condições pessoais do agravante, afirmando que outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 233/264).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual manteve a segregação cautelar do agravante com base em elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 155/161):

[...]

A prisão preventiva de DENIS DE SOUZA MACEDO foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 5067043-54.2024.4.02.5101, por concluir estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação, os quais estão relacionados à prática de fraude à licitação, peculato, corrupção e lavagem de capitais cometidos pelos investigados no âmbito de esquema ilícito de desvio de verba destinada à compra de livros didáticos para escolas pela Secretaria de Educação de Belford Roxo/RJ (SEMED/BR), com início em 2017 e que, em tese, perdura até os dias atuais.

A prisão de DENIS DE SOUZA MACEDO , ex Secretário de Educação de Belford Roxo, foi realizada no dia 11/02/2025, por ocasião da deflagração, pela Polícia Federal e MPF, da Operação “Errata”. Conforme fiz constar na decisão liminar do evento 7, DESPADEC1, verbis:

"(...) Extraio dos autos principais que as investigações se iniciaram no âmbito do PIC 1.30.017.000508/2023- 39, instaurado pelo MPF com a finalidade de investigar os crimes previstos nos artigos 312 (peculato), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), bem como no art. 89 da Lei n. 8.666/93 para os fatos praticados até 31 de março de 2021, ou no art. 337-E (contratação direta ilegal) do Código Penal, para os fatos praticados após 31 de março de 2021, no contexto das sucessivas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, da EDIÇÕES IPDHGRAFICA, EDITORA E SERVICOS LTDA. (chamada apenas de EDIÇÕES IPDH) e da EDITORA SOLER-EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. (chamada apenas de EDITORA SOLER), pela Secretaria de Educação do Município de Belford Roxo (SEMED/BR), a primeira de 2017 até os dias atuais, e a segunda de 2019 até 2023, ambas para fornecer livros didáticos aos alunos da respectiva rede pública de ensino. Com base nos elementos de prova angariados na citada investigação, o MPF ajuizou medidas cautelares de quebra de sigilos bancário e fiscal (Processo 5100895-06.2023.4.02.5101) e telemático e telefônico (Processo 5105515-61.2023.4.02.5101) em face de diversos investigados, as quais foram deferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/SJRJ. Ainda, por requisição ministerial, a Polícia Federal instaurou inquérito policial (processo 5011064- 10.2024.4.02.5101/RJ, evento 1, PORT_INST_IPL1) destinado a complementar as investigações realizadas pelo MPF no bojo do PIC 1.30.017.000508/2023-39 (Processo 5021499- 50.2023.4.02.5110). A partir do arcabouço probatório reunido nas investigações, a Polícia Federal representou pela prisão preventiva do ora Paciente, e outros (processo 5067043-54.2024.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1), sendo decretada a prisão preventiva de DENIS DE SOUZA MACEDO pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, nos termos da decisão processo 5067043-54.2024.4.02.5101/RJ, evento 15, DESPADEC1 . Do decisum destaco o seguinte excerto:

"(...) Pelas circunstâncias concretas que me foram apresentadas no trabalho investigativo, convenço-me de que o pedido veio embasado, além da prova da materialidade e veementes indícios de autoria, em circunstâncias concretas que levam a uma intrincada rede composta por agentes públicos, empresários e laranjas, voltada, ao menos em tese, para a prática de crimes de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, e crimes em licitações, dentre outros a serem apurados, com a provável utilização espúria de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Educação de Belford Roxo, em um complexo esquema de desvio de verbas públicas e fraudes em contratos públicos destinados a obtenção de material didático aos alunos da respectiva rede pública de ensino. As provas amealhadas indicam, de

modo concreto, a participação dos requeridos na suposta trama criminosa, como extensamente detalhado pelos órgãos de persecução, e demonstram que eles vem atuando ao menos desde o ano de 2017, quando o então Secretário de Educação DENIS MACEDO assumiu a pasta; e ainda a provável operacionalidade do esquema até os dias atuais, estando identificada a contemporaneidade necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal vindicada na representação. Com isso, ao que tudo indica o acervo probatório, os representados ainda se beneficiam financeiramente com as atividades criminosas descritas, faturando milhões em detrimento dos cofres públicos, o que afronta e fragiliza a ordem pública e a ordem econômica, a partir da constatação de que as ações por eles praticadas impedem o bom desempenho do ensino público no município em questão e geram gravíssimas consequências econômicas. A periculosidade social destes representados também restou evidenciada através do modus operandi empregado nos atos configurativos de lavagem e na continuidade na prática delitiva, bem como pelo poder de influência e grande capacidade de infiltração no órgão municipal até os dias atuais, não encontrando empecilhos junto a outros agentes públicos na prestação do auxílio mútuo para continuarem na senda delitiva. Além disso, ao que tudo indica o acervo probatório, os ora representados possuem uma grande capacidade intimidatória, influência política local, e ocupam/ocuparam relevantes cargos públicos, sendo certo que vários dos cargos comissionados do município são ocupados por pessoas que foram indicadas, direta ou indiretamente, por eles. Assim, a gravidade concreta destes fatos determina a necessidade da decretação de suas prisões para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, como também para a garantia da instrução criminal, pois somente com a adoção de medidas constritivas legais nesta fase processual, pode-se acautelar o meio social e preservar o patrimônio público, bem como garantir a produção de novas provas que ainda não são do conhecimento dos órgãos de investigação. Caso contrário, a instrução processual estará ameaçada ou inviabilizada, com prejuízo irreversível a busca da verdade real, haja vista que os envolvidos têm meios capazes de frustrar a coleta de provas, isto devido aos contatos e influência dentro da própria instituição pública e o acesso a documentos imprescindíveis para a investigação, podendo facilmente destruí-los. No caso, evidencio que o acatamento da medida extrema evitará a continuidade das atividades delituosas, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados mesmo após as prisões efetuadas no decorrer das apurações e seus afastamentos dos cargos (no caso de DENIS MACEDO e KEZIA), revelando o destemor destas pessoas perante os órgãos estatais e ainda o poder de intimidação que possuem junto aos envolvidos, principalmente a outros agentes públicos da SEMED/BR, conforme amplamente demonstrado. (...)” (g. n.)

A prisão de DENIS DE SOUZA MACEDO foi realizada no dia 11/02/2025, por ocasião da deflagração, pela Polícia Federal e MPF, da OPERAÇÃO ERRATA. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva em favor de

DENIS DE SOUZA MACEDO, a douta autoridade impetrada, no decisum ora combatido (processo 5067043-54.2024.4.02.5101/RJ, evento 66, DESPADEC1), concluiu que permanecem presentes os fundamentos que autorizaram o decreto prisional, e principalmente o entendimento de que medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP mostram-se, no momento, insuficientes para fazer cessar as práticas criminosas e garantir a higidez da persecução penal, mantendo, portanto, a prisão preventiva de DENIS DE SOUZA MACEDO. A seguir colaciono trechos da r. decisão:

"(...) Em primeiro lugar, é importante que se observe que ao decidir pelo deferimento do pedido de prisão cautelar destes investigados, este Juízo baseou-se, principalmente, nos elementos probatórios que indicam suas participações na suposta trama criminosas que envolve a contratação das empresas EDIÇÕES IPDH GRAFICA, EDITORA E SERVICOS LTDA. e EDITORA SOLER-EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de livros didáticos aos alunos da rede pública de ensino do Município de Belford Roxo, quando o então Secretário de Educação DENIS MACEDO assumiu a pasta na Secretaria de Educação daquele Município; e ainda na provável continuidade do esquema criminoso mesmo após a prisão de DENIS e da imposição - a ele e à investigada KEZIA - de medidas cautelares de afastamento dos respectivos cargos em outras investigações em curso. Nesse contexto, destacou-se os riscos à ordem pública e à ordem econômica, dada a continuidade das atividades ilícitas em que estes investigados teriam se beneficiado economicamente com o desvio de vultosa verba pública destinada à compra do material didático, causando evidente prejuízo ao Município; e ainda a necessidade de assegurar a instrução processual, ante o poder de infiltração dos investigados no órgão público em questão, com o possível acesso a documentos imprescindíveis para a investigação e facilidade de destruição dos mesmos, bem como possível intimidação e controle de testemunhas. Com a efetivação das medidas de busca e apreensão vieram a lume novos e importantes elementos probatórios que comprovam, ao menos em tese, a ininterrupção das atividades ilícitas por parte dos investigados DENIS MACEDO e KEZIA MACEDO no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo mesmo após a mudança do chefe do Poder Executivo Municipal daquela localidade para o ano de 2025. A esse respeito, prima facie, chama a atenção deste magistrado a apreensão na casa de DENIS de proposta de fornecimento de livros didáticos da EDIÇÕES IPDH para a Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo, datada de 08 de janeiro de 2025, quando o mesmo já foi afastado de suas funções, além de farto material didático da EDIÇÕES IPDH encontrados no carro deste investigado e numa sala alugada aparentemente por ele e por sua sobrinha KEZIA. [...] Diante disso, a despeito dos argumentos apresentados em favor de DENIS, KEZIA, DULCILEIA e MARCOS, evidencio que ainda permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares, baseados nos elementos de prova que foram anexados ao processo após a execução das medidas autorizadas por este Juízo. Pelo exame dos

autos e a verificação das circunstâncias concretas presentes, observo que não houve até aqui qualquer alteração do quadro processual de modo favorável a estes presos, tampouco foram trazidos por suas defesas elementos concretos que conduzam o convencimento deste magistrado à concessão de liberdade provisória e/ou revogação das prisões neste momento. Muito pelo contrário, o que se observa é que **a liberdade dos investigados colocará em risco a ordem pública, ante a possível permanência destes em atividade criminosa, podendo prejudicar a correta coleta de provas e a lizura da instrução processual, conforme já fundamentado em decisão anterior deste Juízo. (...)**" (g. n.)

Ainda, extraio das informações prestadas pela indigitada autoridade coatora (evento 13, OFIC1):

"(...) Esclareço, inicialmente, que o processo originário autuado sob o nº 5067043-54.2024.4.02.5101 trata-se de pedido de prisão preventiva, que fora distribuído por dependência ao inquérito policial nº 5011064-10.2024.4.02.5101 (IPL nº 2024.007916-SR/PF/RJ), instaurado para investigar os crimes previstos nos artigos 312 (peculato), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro), bem como no art. 89 da Lei n. 8.666/93 para os fatos praticados até 31 de março de 2021, ou no art. 337-E (contratação direta ilegal) do Código Penal para os fatos praticados após 31 de março de 2021, no contexto das sucessivas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, da EDITORA SOLER-EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e da EDIÇÕES IPDH-GRAFICA, EDITORA E SERVICOS LTDA. pela Secretaria de Educação do Município de Belford Roxo (SEMED/BR), ocorridas de 2017 até os dias atuais, para fornecer livros didáticos aos alunos da respectiva rede pública de ensino. Em 17/01/2025, acolhendo os fundamentos constantes de representação da autoridade policial e promoção do Ministério Público Federal, decretei a prisão preventiva de DENIS DE SOUZA MACEDO, KEZIA MACEDO DOS SANTOS, MARCOS DOMINGOS LUIZ, e DULCILEIA ANGELICA DE FREITAS DOMINGOS, nos termos da decisão proferida no EVENTO 15, autos nº 5067043- 54.2024.4.02.5101. O Paciente foi preso no dia 11/02/2025. Em audiência de custódia realizada em 12/02/2025, sua defesa requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, fundamentando o pedido na necessidade de cuidados por ter se submetido recentemente a uma cirurgia odontológica. Além disso, DENIS MACEDO formulou, em apartado, pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (autos nº 5014466-65.2025.4.02.5101) sustentando, em resumo: i) a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva; ii) a ausência de contemporaneidade; iii) a ausência de periculum libertatis. Contudo, todos os pedidos foram indeferidos por este Juízo em 24/02/2025 com base nos elementos concretos que foram obtidos após a execução das medidas cautelares de busca e apreensão que evidenciaram, principalmente, a ininterrupção da atividade criminosa por parte deste

investigado, restando demonstrado que a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP mostram-se, no momento, insuficientes para fazer cessar as práticas criminosas e garantir a higidez da persecução penal. Informo, por oportuno, que determinei à Administração Penitenciária deste Estado a adoção imediata das providências necessárias para que o Paciente DENIS DE SOUZA MACEDO seja submetido ao tratamento odontológico e exames que se comprovarem necessários, bem como o fornecimento dos medicamentos para o caso. Esclareço, por fim, que estão sendo rigorosamente observados no presente feito os Princípios do devido processo legal e da ampla defesa."

Analiso. A princípio, quanto à alegada (in)competência do Juízo de primeiro grau, sequer restou comprovado na presente impetração que o prefeito de Belford Roxo está sendo investigado, não se sabendo, ao certo, se futuramente será. Nem mesmo restou demonstrado, na espécie e por ora, fatos que porventura abarcassem eventual delito praticado pelo prefeito. A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que “a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais” (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AP nº 1029/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.4.2017. Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação de autoridade com prerrogativa de função nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência” (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018). Caberia, portanto, ao Procurador Regional – visto se tratar de fase anterior à formação da opinio delicti necessária à propositura da ação penal –, à vista das provas angariadas na primeira instância, requisitar a instauração de inquérito autônomo em face do prefeito, se assim entendesse necessário, mercê de se subverter o sistema penal acusatório. Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação de autoridade com prerrogativa de função nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência” (Inq nº 4506/DF,

Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018). Também (STF - HC: 231663 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023); (STF - RHC: 239805 PE, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 12/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 12/04/2024 PUBLIC 15/04/2024). Ressalto, ainda, jurisprudência do STF que tem se solidificado no sentido de que a “ eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição” (Rcl-Inq nº 4335, Rel. Min. Edson Fachin).

(...)

Nesse sentido, ainda que as investigações mencionassem em algum momento o prefeito de Belford Roxo, a simples menção de autoridade com foro por prerrogativa de função ou o encontro fortuito de provas que a envolva, não tem o condão de necessariamente, e neste momento, deslocar a competência para o Tribunal. Entendo, portanto, com a devida vênia, que as alegações preliminares do impetrante não merecem prosperar.

Quanto ao mérito, visando evitar redundâncias e repetições, assim como o retrabalho, reporto-me à decisão liminar por mim proferida:

"(...) No caso sob julgamento, em exame não exauriente, cabível neste momento processual, verifico a existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como entendo por pertinentes os fundamentos adotados pela d. autoridade impetrada para manutenção da cautelar extrema, vislumbrando, na espécie, conforme constou no decisum, risco concreto à garantia da ordem pública e instrução criminal. Ressalto, por se fazer necessário, que no Habeas Corpus 5015481-80.2024.4.02.0000, da minha relatoria, no bojo da OPERAÇÃO FAMES, foi deferida a liminar e revogada a prisão preventiva do Paciente, em 11/11/2024 (processo 5015481-80.2024.4.02.0000/TRF2, evento 18, DESPADEC1), sendo, ao final, concedida a ordem por decisão unânime da Egrégia 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo 5015481-80.2024.4.02.0000/TRF2, evento 47, ACOR2). Contudo, ao que tudo indica, o ora Paciente vem perpetuando práticas delitivas (como demonstram as investigações na atual OPERAÇÃO ERRATA), ainda que tenha saído vencedora a oposição no processo eleitoral do município de Belford Roxo, com mudança da gestão executiva municipal neste ano de 2025. Assim, em que pese o quadro fático atual, e a exoneração do Paciente do cargo de Secretário de Educação de Belford Roxo/RJ, ao que parece, DENIS tem poder de influência e grande capacidade de infiltração no órgão municipal até os dias atuais. Quanto ao ponto, repiso passagem da decisão ora guerreada "(...) A esse respeito, prima facie, chama a atenção deste magistrado a apreensão na casa de DENIS de proposta de fornecimento de livros didáticos da EDIÇÕES IPDH para a Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo, datada de 08 de janeiro de 2025, quando o mesmo já foi afastado de suas funções, além de farto material didático da EDIÇÕES IPDH encontrados no carro deste investigado e numa sala alugada

aparentemente por ele e por sua sobrinha KEZIA." A menção destacada pelo magistrado encontra riqueza de detalhes no processo 5067043-54.2024.4.02.5101/RJ, evento 13, PROMOCAO1 (síntese em evento 5, PROMOCAO1). Portanto, além de vislumbrar justa causa e contemporaneidade na espécie, também identifico o periculum libertatis, na medida em que, ao que parece, estamos diante de fatos que demonstram a ininterrupção das atividades ilícitas, em diferentes frentes, por parte de DENIS MACEDO. Logo, em uma primeira análise, se mostra adequada a prisão preventiva ao caso, nos contornos do artigo 312, caput, do CPP. Por fim, registro que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e domicílio fixo, não têm o condão, por si sós, de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Ante o exposto, diante da análise sumária, não exauriente, cabível neste momento, não verifico, de plano, a ilegalidade e abuso de poder necessários à concessão da ordem inaudita altera parte, razão porque INDEFIRO o pedido liminar."

O quadro delineado sugere prejuízos pecuniários de grande monta aos cofres públicos, em atividades ilícitas ininterruptas, que estariam acontecendo até os dias atuais, na área da educação - já tão carente de verbas e investimentos por parte do poder público. O fato de o Paciente não ocupar mais cargo público no município de Belford Roxo, não afasta as evidências de que, em tese, mantém atuando junto à SEMED de Belford Roxo com forte influência e grande capacidade de infiltração no órgão municipal. Lado outro, a conclusão da decisão judicial citada pela defesa, proferida nos autos 5011446-66.2025.4.02.5101, datada de 13/02/2025, se deu nos seguintes termos:

"(...) Assim, ante tudo o que foi exposto, DECRETO A SUSPENSÃO CAUTELAR PARCIAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA PESSOA JURÍDICA EDIÇÕES IPDH GRAFICA, EDITORA E SERVICOS LTDA. (CNPJ N. 09.596.757/0001-64), nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, apenas no tocante ao Município de Belford Roxo, com suspensão do Contrato 005/SEMED /2024 e interrupção do pagamento a ele pertinente, bem como a proibição de aditivar ou celebrar novos contratos com o Município de Belford Roxo, seja pela própria pessoa jurídica ou outra interposta." (g. n.)

Contudo, dos elementos probatórios angariados aos autos concluo que o Paciente e demais investigados, ao que parece, no presente momento, se utilizam de manobras para perpetuar as atividades criminosas. A título de exemplo, cito o seguinte contexto delineado pelo MPF (evento 5, PROMOCAO1 fl. 6):

"(...)

Sobre o ponto, relembre-se que, por ocasião da busca e apreensão determinada nos autos do processo n. 5029480-26.2024.4.02.5101 (Operação "Fames" 1), realizada na sede da GRÁFICA LASTRO, foram lá encontrados materiais educacionais usados na rede pública de ensino de Belford Roxo e produzidos pela DIDÁTICOS EDITORA. Os livros encontrados no galpão da GRÁFICA LASTRO possuem a logomarca da "Didáticos Editora", empresa sediada em Fortaleza/CE,

assim como a IPDH EDIÇÕES, aliás. Os livros da “Didáticos Editora” que foram encontrados na GRÁFICA LASTRO são, justamente, os livros que essa editora passou a fornecer à rede pública do Município de Belford Roxo, em razão do contrato n. 09/SEMED/2024 (PROCESSO 07/0688/2023), celebrado com a SEMED/BR, representada por DENIS DE SOUZA MACEDO, em 29 de maio de 2024, no valor de R\$ 5.082.000,00, pelo prazo de 12 meses. Isso significa que, mesmo sem ocupar o cargo de secretário, DENIS MACEDO permanecerá tirando proveitos do esquema criminoso narrado nesta peça na outra ponta do esquema, seja como sócio de fato da editora que se beneficiou diretamente da fraude aqui narrada e que continua contratada pela SEMED/BR (a IPDH EDIÇÕES), seja como sócio de fato da gráfica que imprime os livros didáticos fornecidos ao Município pela outra empresa atualmente contratada, a Didáticos Editora”

Portanto, além de vislumbrar justa causa e contemporaneidade na espécie, também identifico o periculum libertatis, pois, ao que parece, mesmo após a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, o que se tem notado, a princípio, é um certo desprezo por parte do Paciente, e demais investigados, porquanto há nos autos evidências concretas que demonstram a ininterrupção das atividades ilícitas, em diferentes frentes, por parte de DENIS MACEDO. Ante esse contexto, concluo que não há constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. Não verifico, por ora, ilegalidade e/ou abuso de poder necessários à concessão da ordem, se mostrando adequada a prisão preventiva ao caso, nos contornos do artigo 312, caput, do CPP, com o propósito de garantir a ordem pública, a ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, não obstante o oferecimento da denúncia, haja vista a necessidade, ainda, de atos instrutórios e da evidente influência do Paciente. Insuficientes, no momento, medidas cautelares diversas da prisão, o que afasta a aplicação do art. 319 CPP. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus vindicada.
[...]

De início, sobre a alegação preliminar de ilegalidade no desmembramento da investigação que envolve, em tese, o então prefeito municipal, além da incompetência do Juízo de primeiro grau, a Corte de origem destacou (e-STJ fl. 158/159):

[...]
A princípio, quanto à alegada (in)competência do Juízo de primeiro grau, sequer restou comprovado na presente impetração que o prefeito de Belford Roxo está sendo investigado, não se sabendo, ao certo, se futuramente será. Nem mesmo restou demonstrado, na espécie e por ora, fatos que porventura abarcassem eventual delito praticado pelo prefeito. A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que “a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.

Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais” (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AP nº 1029 /SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.4.2017. Nesse contexto, **se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação de autoridade com prerrogativa de função nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência”** (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018). **Caberia, portanto, ao Procurador Regional – visto se tratar de fase anterior à formação da opinio delicti necessária à propositura da ação penal –, à vista das provas angariadas na primeira instância, requisitar a instauração de inquérito autônomo em face do prefeito, se assim entendesse necessário, mercê de se subverter o sistema penal acusatório. Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação de autoridade com prerrogativa de função nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência”** (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018). Também (STF - HC: 231663 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023); (STF - RHC: 239805 PE, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 12/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12/04/2024 PUBLIC 15/04/2024). Ressalto, ainda, jurisprudência do STF que tem se solidificado no sentido de que a “ **eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição**” (Rcl-Inq nº 4335, Rel. Min. Edson Fachin).

(...)

Nesse sentido, **ainda que as investigações mencionassem em algum momento o prefeito de Belford Roxo, a simples menção de autoridade com foro por prerrogativa de função ou o encontro fortuito de provas que a envolva, não tem o condão de necessariamente, e neste momento, deslocar a competência para o Tribunal. Entendo, portanto, com a devida vênia, que as alegações preliminares do impetrante não merecem prosperar.**

[...]

Conforme sustentou a Corte de origem, não há provas de que o prefeito de Belford Roxo/RJ estaria sob investigação, cabendo tão somente ao Procurador Regional a instauração de inquérito em face daquele, se achar necessário. E, concluiu que, ainda que assim não fosse, ***a simples menção de autoridade com foro por prerrogativa de função ou o encontro fortuito de provas que a envolva, não tem o condão de necessariamente, e neste momento, deslocar a competência para o Tribunal*** (e-STJ fl. 159).

Ainda, consoante a teoria do juízo aparente, acolhida por esta Corte Superior, eventual reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora agravante, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

De fato, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

Ademais, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente,

praticada. Conforme os autos, em tese, **o agravante, Secretário de Educação do município, integraria organização dedicada à prática de fraude à licitação, peculato, corrupção e lavagem de capitais, em concurso de pessoas, no âmbito de esquema ilícito de desvio de verba destinada à compra de livros didáticos para escolas pela Secretaria de Educação de Belford Roxo/RJ** (e-STJ fl. 155). Assim, não há que se falar que não ocorreu individualização da conduta do ora investigado na decisão agravada, o qual foi economicamente beneficiado com o desvio de vultosa verba pública, atuando na referida organização criminosa com grande influência e capacidade de infiltração no órgão municipal, mesmo após a mudança do chefe do Poder Executivo Municipal daquela localidade (e-STJ fl. 157).

Consignou, ainda, a Corte estadual que ***estes investigados teriam se beneficiado economicamente com o desvio de vultosa verba pública destinada à compra do material didático, causando evidente prejuízo ao Município; e ainda a necessidade de assegurar a instrução processual, ante o poder de infiltração dos investigados no órgão público em questão, com o possível acesso a documentos imprescindíveis para a investigação e facilidade de destruição dos mesmos, bem como possível intimidação e controle de testemunhas*** (e-STJ fl. 157). Desta forma, ainda que o agravante não mais ocupe cargo público no município de Belford Roxo, a forte influência que o mesmo possui, além da capacidade de infiltrar no órgão municipal, conforme atestou o Tribunal de origem, não dirimem a suposta atuação junto à SEMED daquele município (e-STJ fl. 160). Outrossim, o *periculum libertatis* está consubstanciado na suposta continuidade delitiva, eis que consta a ***ininterrupção das atividades ilícitas, em diferentes frentes, por parte de DENIS MACEDO*** (e-STJ fl. 160), fundamentação que justifica a prisão do agravante, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa

a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que, de acordo com o Tribunal estadual, *as provas amealhadas indicam, de modo concreto, a participação dos requeridos na suposta trama criminosa, como extensamente detalhado pelos órgãos de persecução, e demonstram que **eles vem atuando ao menos desde o ano de 2017**, quando o então Secretário de Educação **DENIS MACEDO** assumiu a pasta; e ainda a provável operacionalidade do esquema **até os dias atuais, estando identificada a contemporaneidade** necessária ao reconhecimento da cautelaridade processual penal (e-STJ fl. 156), e, as investigações revelam **intensa atividade ilícita por parte dos representados mesmo após as prisões efetuadas no decorrer das apurações e seus afastamentos dos cargos (no caso de DENIS MACEDO e KEZIA)**, revelando o destemor destas pessoas perante os órgãos estatais e ainda o poder de intimidação que possuem junto aos envolvidos, principalmente a outros agentes públicos da SEMED/BR, conforme amplamente demonstrado (e-STJ fl. 156/157), aliados à gravidade da conduta evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.*

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação,

ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) .

Ainda, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Dessa forma, "Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade". (AgRg no RHC n. 190.032/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 6/3/2024.)

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do agravante encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada.

No mesmo sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavalieri] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas

por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", [...]

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DERROCADÁ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A custódia preventiva do acusado foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante do modus operandi adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados - sobretudo a concessão de licenças ambientais "frias" e a busca de meios para ocultar a origem ilícita dos valores recebidos diante da atividade ilegal.

3. O acórdão proferido pela Corte estadual destacou que o ora agravante (a quem é imputada a prática de 56 condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, 23 delitos de falsidade ideológica, 22 crimes contra a ordem tributária, além de crimes ambientais, corrupção passiva e ativa) era uma das peças centrais da organização criminosa que integrava, dado que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para impedir a continuidade das ações delituosas.

4. Em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, recorro que ela "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

5. Como delimitado pelas instâncias ordinárias, a investigação realizada demonstrou que a organização criminosa prosseguiu com as supostas atividades ilícitas até a decretação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não há como se reconhecer a ilegalidade suscitada pela defesa.

6. A decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

7. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 204.161/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da

periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. POSTO DE LÍDER NA ORGANIZAÇÃO DENOMINADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as

conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que o paciente integra organização criminosa dedicada a furtos bancários, sendo líder na cidade de Ponta Grossa/PR, responsável pela invasão em contas correntes e subtração de vultosos valores - R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) relacionados apenas à sua atuação - com função de hacker, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados após longas investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.(HC n. 482.751/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.768 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0165392-2

Número de Origem:

50028048120254020000 50670435420244025101

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS DE SOUZA MACEDO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482

THAIS BRITO PAIVA - CE030778

LUÍS FILIPE RODRIGUES LIMA BASTOS - RN017154

ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS -
CE026828

LUÍZE MENEZES DE HOLANDA - CE049075

GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS DE SOUZA MACEDO (PRESO)

ADVOGADOS : IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482

THAIS BRITO PAIVA - CE030778

LUÍS FILIPE RODRIGUES LIMA BASTOS - RN017154

ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS -
CE026828

LUÍZE MENEZES DE HOLANDA - CE049075

GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025